

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Dispõe sobre parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos débitos federais do Microempreendedor Individual – MEI optante apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei, observadas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas referidas no art. 1º cujo somatório das receitas brutas relativas às atividades econômicas enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae listados no *caput* e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação dada pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, seja superior ao somatório das receitas brutas relativas às atividades econômicas não enquadradas nos referidos códigos da Cnae.

Parágrafo único. O cômputo das receitas brutas relativas às atividades econômicas enquadradas nos códigos da Cnae listados no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, fica condicionado à regularidade



* C D 2 5 9 5 7 5 6 4 0 2 0 0 *

de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur de que trata o referido parágrafo.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º poderão liquidar os débitos federais apurados na forma do Simples Nacional ou Simei, vencidos até a competência de maio de 2022, nas seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas; e

II – o saldo remanescente após o pagamento em espécie de que trata o inciso I poderá ser:

a) pago integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos federais parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Lei Complementar nº 162, de 6 abril de 2018.

§ 3º O valor mínimo das prestações será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para títulos federais, acumulada mensalmente,



* C D 2 5 9 5 7 5 6 4 0 2 0 0

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º Os interessados poderão requerer o pagamento ou parcelamento especial de que trata o art. 1º até o último dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o MEI que, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, seja considerado inativo não poderá requerer o parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é instituir parcelamento especial de débitos federais de Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Microempreendedores Individuais (MEIs) pertencentes ao setor de eventos.

A pandemia de Covid-19 trouxe graves impactos econômicos para MEs, EPPs e MEIs, notadamente para os optantes pelo Simples Nacional. Restrições sanitárias impostas para conter a disseminação do vírus resultaram na suspensão ou redução significativa das atividades econômicas, particularmente em setores mais vulneráveis, a exemplo do setor de eventos. Embora iniciativas como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) tenham sido implementadas para atender segmentos específicos, muitos negócios permanecem desassistidos, enfrentando inadimplência elevada e risco de fechamento.

Nesse contexto, justifica-se a criação de um programa de parcelamento especial, inspirado nos vários Programas de Recuperação Fiscal (Refis) instituídos no País nas últimas décadas. Tal iniciativa visa oferecer condições facilitadas de regularização de dívidas tributárias, incluindo o parcelamento em prazos estendidos e a redução de juros e multas. Essas



* C D 2 5 9 5 7 5 6 4 0 2 0 0 *

medidas são fundamentais para aliviar o fluxo de caixa dessas empresas, permitindo que voltem a investir e operar com estabilidade. Dados recentes indicam que mais de 22 milhões de empresas estão cadastradas no Simples Nacional,¹ o que evidencia a relevância desse segmento para a geração de empregos e o crescimento econômico do país.

Além disso, o parcelamento especial contribuirá para aumentar a arrecadação federal ao viabilizar a quitação de dívidas que, de outra forma, poderiam se tornar incobráveis. Paralelamente, haverá uma redução no volume de processos judiciais relacionados à cobrança de tributos, aliviando o sistema judiciário e favorecendo a eficiência administrativa. É uma oportunidade de transformar passivos em ativos para a União, garantindo receitas adicionais.

Por fim, o programa proposto reforça a justiça tributária, reconhecendo as dificuldades extraordinárias enfrentadas por MEs, EPPs e MEIs durante a pandemia e oferecendo a elas instrumentos adequados para recuperação econômica. Com isso, busca-se não apenas mitigar os efeitos da crise, mas também fortalecer a base produtiva nacional, promovendo o desenvolvimento sustentável e inclusivo, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-17599

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138279>.



* C D 2 5 9 5 7 5 6 4 0 2 0 0 *